



São Carlos
Capital da Tecnologia

Câmara Municipal de São Carlos

Rua 7 de Setembro, 2.078 – Centro – CEP 13560-180 – São Carlos - SP

LEI N° 23.315 DE 15 DE MAIO DE 2025.

Institui Programa de Renegociação de Débitos Tributários e Não tributários – PRD com o Serviço Autônomo de Água e Esgoto - SAAE, e dá outras providências.

O Prefeito Municipal de São Carlos faz saber que a Câmara Municipal de São Carlos aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei institui Programa de Renegociação de Débitos Tributários e Não tributários – PRD no âmbito do Serviço Autônomo de Água e Esgoto – SAAE.

Art. 2º O Serviço Autônomo de Água e Esgoto - SAAE fica autorizado a instituir Programa de Renegociação de Débitos Tributários e Não tributários – PRD inseridos na sua competência para cobrança, judicial ou extrajudicial, inscritos em Dívida Ativa, ajuizados ou não, mediante o pagamento à vista ou por parcelamento, na forma da presente Lei.

§ 1º A opção pelo Programa de Renegociação de Débitos Tributários e Não tributários – PRD poderá ser formalizada em até 60 (sessenta) dias após a publicação da presente Lei.

§ 2º Encerrado o prazo estipulado no parágrafo 1º, os acordos posteriores serão celebrados nas condições estabelecidas na Lei Municipal nº 14.364, de 18 de dezembro de 2007, e suas alterações.

Art. 3º O recebimento dos débitos de que trata esta Lei poderá ser realizado mediante pagamento à vista ou parcelado em até 24 (vinte e quatro) vezes, através de parcelas mensais e consecutivas, seguindo a disposição da tabela constante do Anexo I desta Lei.

Parágrafo único. O valor da parcela negociada neste Programa de Renegociação de Débitos Tributários e Não tributários – PRD não poderá ser inferior a R\$ 74,04 (setenta e quatro reais e quatro centavos), correspondente a duas Unidades Fiscais do Estado de São Paulo (UFESP), para pessoas físicas e R\$ 185,10 (cento e oitenta e cinco reais e dez centavos), correspondente a cinco Unidades Fiscais do Estado de São Paulo (UFESP), para pessoas jurídicas.

Art. 4º Aos usuários e contribuintes que estejam cadastrados no sistema do SAAE como beneficiários da tarifa social, economias residenciais, fica autorizado o recebimento dos débitos mencionados no art. 2º, mediante pagamento à vista ou parcelado em até 120 (cento e vinte) vezes, através de parcelas mensais e consecutivas, seguindo a disposição da tabela constante do Anexo II desta Lei.

§ 1º O valor da parcela negociada no *caput* deste artigo não poderá ser inferior a R\$ 37,02 (trinta e sete reais e dois centavos), correspondente a uma Unidade Fiscal do Estado de São Paulo (UFESP).

§ 2º Os contribuintes que potencialmente possuam direito à tarifa social e que não estiverem identificados no sistema do SAAE



São Carlos
Capital da Tecnologia

Câmara Municipal de São Carlos

Rua 7 de Setembro, 2.078 – Centro – CEP 13560-180 – São Carlos - SP

nesta qualidade, poderão solicitar atualização cadastral, permitindo a adesão na forma prevista neste artigo.

Art. 5º Nas hipóteses da adesão do Programa de Renegociação de Débitos Tributários e Não tributários – PRD, previstas nos arts. 3º e 4º de que trata esta Lei, deverão ser observadas as seguintes disposições:

I - não será exigida nenhuma garantia, bem como arrolamento de bens, como requisito para adesão ao Programa de Renegociação de Débitos Tributários e Não tributários – PRD de que trata esta Lei;

II - os débitos a serem incluídos no Programa de Renegociação de Débitos Tributários e Não tributários – PRD são de critério do contribuinte;

III - anualmente, o montante do débito será atualizado monetariamente, utilizando-se o Índice de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA/IBGE ou qualquer outro índice que venha a substituí-lo;

IV - as parcelas deverão ser pagas até o dia previamente escolhido pelo optante, vencendo-se a primeira no dia seguinte ao do requerimento da opção e as demais no mesmo dia dos meses e subsequentes, ou o que for indicado pelo contribuinte, desde que se mantenha o intervalo máximo de 30 (trinta) dias entre elas.

Art. 6º O não recolhimento da primeira parcela implicará no indeferimento da adesão ao Programa de Renegociação de Débitos Tributários e Não tributários – PRD de que trata esta Lei.

§ 1º A suspensão da exigibilidade dos débitos objeto de parcelamento para fins de expedição de certidões será reconhecida apenas após a comprovação do recolhimento da primeira parcela.

§ 2º O pedido de parcelamento constitui confissão irretroatável de dívida, ainda que não seja deferido.

Art. 7º Eventual descumprimento do parcelamento, após o vencimento de 3 (três) parcelas consecutivas ou 6 (seis) alternadas, provocará a rescisão do acordo, e aos valores não quitados objeto do parcelamento, serão imputados juros, multas de mora e demais encargos que foram suprimidos por esta Lei, bem como a exclusão de todos os benefícios.

Parágrafo único. Para efeitos desta Lei, a cobrança dos débitos não pagos será implementada imediatamente, considerando a falta de pagamento do parcelamento como confissão de dívida não paga, acarretando na interrupção da prescrição e apontamento da dívida para cobrança administrativa ou judicial, de acordo com a legislação vigente.

Art. 8º As dívidas de parcelamentos ordinários, dos programas de anistia e REFIS anteriores poderão ser renegociadas através do restabelecimento do valor originalmente confessado e descontadas as parcelas já pagas até a data de solicitação de parcelamento nos moldes desta Lei.

Parágrafo único. Havendo débitos confessados e parcelados, o contribuinte deverá solicitar formalmente seu cancelamento para se beneficiar da presente Lei.



São Carlos
Capital da Tecnologia

Câmara Municipal de São Carlos

Rua 7 de Setembro, 2.078 – Centro – CEP 13560-180 – São Carlos - SP

Art. 9º O contribuinte que aderir ao Programa de Renegociação de Débitos Tributários e Não tributários – PRD instituído por esta Lei, deverá comprovar a desistência expressa de toda e qualquer ação judicial em curso que decorra de impugnação dos débitos objeto de inclusão no presente programa.

Art. 10. Os eventuais saldos existentes e vinculados aos débitos incluídos no parcelamento que estejam relacionados com demandas judiciais e/ou administrativas serão automaticamente convertidos em pagamento definitivo, aplicando-se ao débito remanescente as deduções previstas nesta Lei.

Art. 11. No caso de inadimplemento, após a solicitação do cancelamento de parcelamentos anteriores na forma da presente Lei, os novos acordos e parcelamentos serão celebrados pelas condições indicadas na Lei Municipal nº 14.364, de 18 de dezembro de 2007, e suas alterações.

Art. 12. Os débitos confessados na forma desta Lei somente serão extintos por meio do pagamento integral de acordo com o art. 156, inciso I da Lei Federal nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, Código Tributário Nacional e suas modificações posteriores.

Art. 13. Os procuradores jurídicos perceberão honorários nos termos da Lei Federal nº 13.105, de 16 de março de 2015 e da Lei Municipal nº 23.151, de 27 de fevereiro de 2025.

Art. 14. A Administração poderá firmar convênio com instituições financeiras para promover o desconto do parcelamento em débito automático junto às contas dos contribuintes aderentes ao Programa de Renegociação de Débitos Tributários e Não tributários – PRD de que trata esta Lei, sendo esta a modalidade de deferimento adotada com prioridade.

Art. 15. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

São Carlos, 15 de maio de 2025.

ANTONIO DONATO NETTO
Prefeito Municipal

WALDOMIRO ANTONIO BUENO DE OLIVEIRA
Secretário Municipal de Relações Legislativas

Registre-se no Departamento de Atos Oficiais e Publique-se



São Carlos
Capital da Tecnologia

Câmara Municipal de São Carlos

Rua 7 de Setembro, 2.078 – Centro – CEP 13560-180 – São Carlos - SP

ANEXO I CONTRIBUINTES EM GERAL

	DESCONTO DAS MULTAS DE MORA	DESCONTO DOS JUROS DE MORA
Pagamento à Vista	100%	100%
Parcelamento em até 12 meses	70%	70%
Parcelamento em até 24 meses	50%	50%

ANEXO II CONTRIBUINTES BENEFICIÁRIOS DA TARIFA SOCIAL

	DESCONTO DAS MULTAS DE MORA	DESCONTO DOS JUROS DE MORA
Pagamento à Vista	100%	100%
Parcelamento em até 12 meses	90%	90%
Parcelamento de 13 meses até 36 meses	80%	80%
Parcelamento de 37 meses até 60 meses	70%	70%
Parcelamento de 61 meses até 85 meses	60%	60%
Parcelamento de 86 meses até 109 meses	55%	55%
Parcelamento de 110 meses até 120 meses	50%	50%